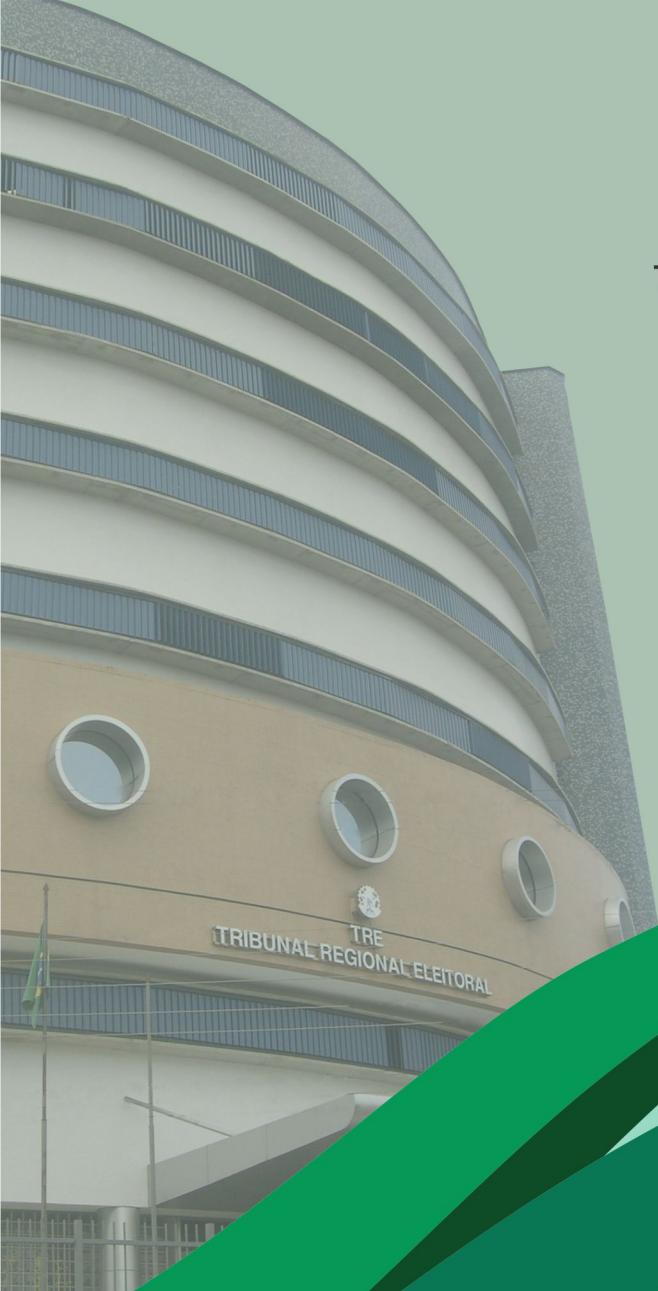




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



# ***INFORMATIVO TRE-PI***

**ABRIL 2019  
Ano VIII – Número 4**

TERESINA – PIAUÍ

## SUMÁRIO

<b>AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL .....</b>	<b>3/4</b>
• Preliminares – inércia petição – ausência – citação – litisconsórcio passivo – acolhimento – extinção processo	
• Embargos – inexistência – vícios – desprovimento	
<b>AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO MANDATO ELETIVO .....</b>	<b>5/8</b>
• Alegação – fraude – cota – gênero – sentença – condenatória – preliminares – rejeitadas: inadequação – via eleita – ausência – citação – partidos políticos – ilegitimidade passiva – candidatos – mérito – ausência – provas – provimento – recurso	
• Alegação – fraude – cota – gênero – ausência – provas – improcedência – pleito	
• Prejudicialidade – decadência – prazo – 15 dias – recurso desprovido	
• Embargos – erro – material – provimento – parcial	
<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO .....</b>	<b>9/11</b>
• Gastos não informados – omissão – aprovação com ressalvas	
• Ausência – prestação – contas finais – contas julgadas não prestadas	
• Pedido – adiamento – prazo – apresentação – contas – indeferimento – contas julgadas não prestadas	
• Renúncia – candidatura – ausência – movimentação – financeira – contas aprovadas	
<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO .....</b>	<b>12</b>
• Preliminar – falta – representação – processual – rejeitada – mérito – irregularidade – detectada – ausência – manifestação – contas desaprovadas	
• Divergência – valores – balanço patrimonial – demonstrativo – receitas e despesas – falha – formal – contas aprovadas com ressalva	
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO .....</b>	<b>13</b>
• Sucessão – cargos – vice-presidente e corregedor – renúncia – titular – convocação – membro – substituto mais antigo – mesma – classe	
<b>RECURSO ELEITORAL .....</b>	<b>14</b>
• Embargos – declaração – ausência – vícios – manutenção – acórdão – Desprovimento dos embargos de declaração	
<b>REPRESENTAÇÃO .....</b>	<b>15</b>
• Doação – recurso não identificados – recebimento – devolução – anterior – ajuizamento doação – improcedência – ação	
• Captação – ilícita – sufrágio – ausência de prova robusta	
• Doação – acima do limite legal – multa – teto referencial – limite – isenção – imposto de renda	
<b>ANEXO I – DESTAQUE .....</b>	<b>16/20</b>
<b>ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI .....</b>	<b>21</b>

## **1 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 666-02.2016.6.18.0011 – CLASSE 3 – ORIGEM: BRASILEIRA-PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI) - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 02/04/2019**

*RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PRELIMINARES: INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS. AGENTE PÚBLICO. ART. 22, INCISO XIV, DA LC N° 64/90. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECADÊNCIA. ART. 487, II, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.*

1. *Na ausência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 330, § 1º, do CPC, não há como concluir pela inépcia da petição inicial. Considera-se suficiente que a peça inaugural descreva os fatos e os fundamentos jurídicos e traga ao conhecimento desta Justiça especializada eventual prática de ilícito eleitoral.*
2. *Conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, “firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.” (Recurso Especial Eleitoral nº 84356, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE – Diário de Justiça eletrônico, Volume -, Tomo 170, Data 02/09/2016, Página 73/74 )*
3. *Preliminar de ausência de litisconsorte passivo necessário acolhida e consequente extinção do processo, com julgamento de mérito, em razão da configuração da decadência, nos termos do art. 487, II, do CPC.*

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0601824-08.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 01/04/2019**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DESPROVIMENTO.*

1. *SUPOSTAS OMISSÕES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.*
2. *IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.*

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0601248-15.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL)RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 23/04/2019**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. MERO INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO DE MÉRITO DA CAUSA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.*

1. *Inexistentes no acórdão vergastado quaisquer dos vícios que ensejam a interposição de embargos de declaração, deve ser desprovido o apelo aclaratório.*
2. *Perfeitamente cabível a análise de conduta vedada em sede de AIJE e a consequente aplicação da multa prevista.*

3. Segundo entendimento pacífico do TSE, “a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador” (Recurso Ordinário nº 172365, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 27/02/2018, Página 126/127).

4. Embargos desprovidos.

## **2 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N° 1-37.2017.6.18.0015 - CLASSE 2. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL)RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 09/04/2019**

*RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI N° 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO NÃO PROVADO.*

1. *A imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito.*
2. *O fato de candidato obter pequena quantidade de votos, realizar diminutos gastos, não realizar campanha ou, ainda, renunciar no curso da campanha, são circunstâncias que, mesmo em conjunto, por si sós, não são suficientes para caracterizar fraude à reserva de gênero.*
3. *Acervo probatório insuficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, impondo-se a improcedência dos pleitos exordiais.*
4. *A inexpressiva votação da candidata e os diminutos gastos de campanha constituem apenas indício de prova do ilícito, que carece de confirmação por outros elementos hábeis a ratificar a tese de fraude à cota de gênero.*
5. *À míngua de comprovação robusta do ato fraudulento, não prospera a demanda de procedência da ação.*
6. *Recurso conhecido e não provido.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N° 3-19.2017.6.18.0011 - CLASSE 2 - ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL - PIRIPIRI/PI)RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 23/04/2019**

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME. ABUSO DO PODER POLÍTICO ENTRELAÇADO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO IN PROCEDENDO. INEXISTÊNCIA. OMISSÕES. CONTRADIÇÕES. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO.*

- 1 – *Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição e corrigir erro material, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC.*
- 2 – *Os declaratórios não se prestam ao rejulgamento da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos.*
- 3 – *O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios previstos no art. 275 do CE.*
- 4 – *Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.*

**RECURSO ELEITORAL N° 0601732-30.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - Relator: Juiz Antônio Soares dos Santos - JULGADO EM 02/04/2019**

*RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI N° 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A súmula TSE nº 40 dispõe: “O partido político não é litisconorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma”. Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, §3º da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontrovertida da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.*

**RECURSO ELEITORAL N° 0601702-92.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) Relator: Juiz Antônio Soares dos Santos - JULGADO EM 02/04/2019**

*RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI N° 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como possível resultado a desconstituição do mandato eletivo alcançado com a interferência do abuso de poder, corrupção ou fraude. Rejeitada. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPUGNANTE. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor ações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Rejeitada. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS PARTIDOS COLIGADOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. A Súmula TSE nº 40 dispõe: “O partido político não é litisconorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma”. Rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS QUE NÃO SÃO DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. Manutenção, no polo passivo, de todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP. Decisão uniforme. Rejeitada. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. Havendo na inicial a acusação de participação dos candidatos aos cargos majoritários nas condutas ilícitas narradas, deve ser reconhecida a legitimidade passiva dos detentores de cargos majoritários, incluindo-os no polo passivo da presente ação. Acolhida. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontrovertida da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.*

**RECURSO ELEITORAL N° 0600033-67.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: PAES LANDIM/PI (83ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 23/04/2019**

*RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGATIVAS DE ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELAÇADO COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA COM BASE EM CORRUPÇÃO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO E ILICITUDE DE PROVA. REJEITADAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. REJEITADO. MÉRITO. ALEGATIVAS DE COMPRA DE APOIO POLÍTICO DE ADVERSÁRIOS EM TROCA DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; E CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. NÃO COMPROVADAS. ALEGATIVA DE DEMISSÃO DE SERVIDORA MUNICIPAL PORQUE SEU ESPOSO NÃO VOTAVA NO CANDIDATO ELEITO. LICITUDE DE GRAVAÇÃO REALIZADA PELA INTERLOCUTORA NA SALA DO DIRETOR DE UM HOSPITAL PÚBLICO. COMPROVADO O ATO DE CORRUPÇÃO. CONDUTA GRAVE, PORÉM, ISOLADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.*

1. Preliminar de inadequação da via eleita. Em sede preliminar, apreciam-se as condutas em tese para aferir sua adequação (ou não) à premissa legal. In casu, teoricamente, é possível a configuração de abuso de poder econômico, entrelaçado com abuso de poder político, na medida em que eventual troca de apoio político e, consequentemente, de votos, utilizando como objeto de barganha a nomeação para cargos públicos, revela o mau uso do poder político mediante o dispêndio de dinheiro público para obtenção de fins ilícitos. Rejeição.

2. Preliminar de ausência de litisconorte passivo necessário. A alegativa de que o ex-prefeito cooptou lideranças políticas locais, entre elas vereadores, a fim de que apoiassem seu então candidato ao Executivo Municipal, em troca de cargos na Administração Pública, não torna, automaticamente, os aludidos edis litisconsortes passivos necessários. Segundo o apurado nos autos, a apontada cooptação deu-se antes do período eleitoral, quando ainda não se tinha sequer certeza de que tais pessoas seriam efetivas candidatas no pleito. Além disso, o único impugnante na ação é o candidato que logrou o segundo lugar na corrida eleitoral de 2016 para o cargo de Prefeito, cujo interesse na demanda é justamente o de ocupar o posto majoritário que entende ter sido conquistado de forma ilegítima pelo adversário. Assim, a princípio e a rigor, seria até questionável seu interesse processual ao chamar os vereadores supostamente beneficiados com cargos para a lide, haja vista que em nada se beneficiaria com a cassação de seus mandatos. Rejeição.

3. Preliminar de ilicitude de prova. Preliminar de ilicitude de prova que se confunde com o próprio mérito da causa e exige uma análise do contexto fático do momento da gravação, da identidade dos interlocutores e da própria perícia de voz realizada pela Polícia Federal. Apreciação somente no mérito.

4. Pedido de suspensão do processo para aguardar julgamento de repercussão geral pelo STF, nos autos de RE 1.040.515/SE (sobre licitude de gravação ambiental). Não há nos autos do aludido recurso extraordinário a determinação de suspensão de processos pendentes a que se refere o art. 1.035, §5º, do CPC, sendo que tal consequência, de fato, não é decorrência automática do dispositivo. A paralisação instantânea e inarredável de todas as ações que versem sobre o mesmo tema do processo paradigma em todo o território nacional, para aguardar julgamento de repercussão geral, é medida discricionária do relator do apelo constitucional, reservada a situações excepcionais, sendo válido lembrar os princípios que regem o Direito Eleitoral, sempre apontando como norte o intento de garantir a celeridade e a duração razoável do processo, com vistas a conferir real efetividade e aplicabilidade às decisões judiciais, tendo em vista o prazo dos mandatos. Caso o feito restasse suspenso, aguardando o julgamento da Repercussão Geral no STF, o qual não tem ainda data marcada, muito provavelmente se esvairia seu objeto antes do desfecho pelo decurso do tempo.

5. Mérito. Alegativas de abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico não comprovadas de forma cabal. Provas frágeis. Alegativa de corrupção demonstrada nos autos, mas atinente a uma única servidora demitida por motivo eleitoral. Insuficiência do ato isolado para afetar a legitimidade/normalidade do pleito. Improcedência da demanda.

6. Recursos conhecidos para desprover o do impugnante e prover o dos impugnados, reformando a sentença vergastada e julgando improcedente a demanda.

**RECURSO ELEITORAL N° 0602012-98.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI)RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 23/04/2019**

*RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. ALEGATIVAS DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS O PRAZO DE 15 DIAS. INVIABILIDADE DE PROPOSITURA DE AIME VIA E-MAIL. RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *Por força do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) pode ser aforada no prazo decadencial de até 15 (quinze) dias, a contar da diplomação dos eleitos, sob pena de decadência do direito vindicado.*
2. *O correio eletrônico não se equipara ao fac-símile ou ao protocolo perante o cartório eleitoral, notadamente porque não há regulamentação específica sobre essa forma de peticionamento na Justiça Eleitoral.*
3. *A propositura da ação após o prazo previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, impõe o reconhecimento da decadência do direito.*
4. *Apelo conhecido e desprovido.*

### **3 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601517-54.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 01/04/2019**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

*1 – DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS – Embora tenha sido descumprida a obrigação, em tempo superior às 72h (setenta e duas horas) previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017, constata-se a inexistência de má-fé do prestador. Ademais, o órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha, portanto, como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas.*

*2 – GASTOS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – Segundo entendimento desta Corte (PJe 0601284-57.2018.6.18.0000, de relatoria do eminente Juiz Federal Dr. Daniel dos Santos Rocha Sobral, publicado na sessão de 7/12/2018), a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial é impropriedade apta a gerar apenas ressalva nas contas ora em comento, uma vez não limitar a aferição das contas diante da apresentação da referida despesa na prestação de contas final.*

*3 – OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. A COCIN constatou que a Nota Fiscal nº 1640 não foi cancelada, nem consta dos autos documentação apta a comprovar o cancelamento por parte dos fornecedores/prestadores de serviços. Entretanto, não se vislumbram nos autos indícios de má-fé do requerente e o valor da aludida irregularidade perfaz o importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), correspondente a 0,07% do valor total arrecadado (R\$ 201.054,35), o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

*4 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – Falhas que não comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha.*

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601351-22.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 08/04/2019**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 77, IV, “a”, “b”, e “c” E DO ART. 83, I, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.*

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601351-22.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 08/04/2019**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 77, IV, “a”, “b”, e “c” E DO ART. 83, I, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.*

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601380-72.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 08/04/2019**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NÃO PRESTADAS.*

*1. Embora citado para apresentar contas referente ao pleito eleitoral, bem como para constituir advogado, o interessado não se manifestou.*

*2. Uma vez não apresentadas as contas, deve ser aplicada a regra do art. 77, IV, “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017, que determina o julgamento das contas como não prestadas.*

3. Na forma do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/17, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
4. Contas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601971-34.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 08/04/2019**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE ADIAMENTO PARA FINS DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INDEFERIMENTO. CONTAS NÃO PRESTADAS.*

1. O pedido de adiamento do julgamento para fins de apresentação das contas sem a necessária capacidade postulatória e fora dos autos eletrônicos já é motivo suficiente para sua não apreciação. Ademais, ainda que atendidas as formalidades legais, o requerente não apresentou as contas, nem mesmo depois de pessoalmente intimado para tanto (§ 4º do art. 52 da Resolução TSE n. 23.553/2017), de modo que sua ponderação de ter sido preterido de assistência jurídica pelo partido, bem como de estar surpreso com a inclusão do processo em pauta de julgamento não podem se sobrepor ao regular trâmite procedural precluso definido no art. 52, § 6º e incisos da resolução de regência para fazer voltar a marcha processual e restaurar a fase de instrução.

2. Embora citado para apresentar contas referente ao pleito eleitoral, bem com para constituir advogado, o interessado não se manifestou.

3. Uma vez não apresentadas as contas, deve ser aplicada a regra do art. 77, IV, “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017 que determina o julgamento das contas como não prestadas.

4. Na forma do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/17, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

5. Contas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601982-63.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 08/04/2019**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NÃO PRESTADAS.*

1. Embora citado para apresentar contas referente ao pleito eleitoral, bem com para constituir advogado, o interessado não se manifestou.

2. Uma vez não apresentadas as contas, deve ser aplicada a regra do art. 77, IV, “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017 que determina o julgamento das contas como não prestadas.

3. Na forma do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/17, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

4. Contas não prestadas

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0601373-80.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 08/04/2019**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. CITAÇÃO DO CANDIDATO PARA ENTREGAR AS CONTAS. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PRESCRITA NO ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017.*

– Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral. Caso não apresentem as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada

*notificará os candidatos da obrigação de prestá-las e, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 77, IV, “a” da Resolução TSE 23.553/2017, ficando, por conseguinte, impedidos de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme inteligência do art. 83, I, daquela Resolução.*

*– Contas eleitorais julgadas como não prestadas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601537-45.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI – Relator: Juiz Antônio Soares dos Santos – JULGADO EM 22/04/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NÃO PRESTADAS.**

1. Embora citado para apresentar contas referente ao pleito eleitoral o interessado não se manifestou.
2. Uma vez não apresentadas as contas deve ser aplicada a regra do art. 77, IV, “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017 que determina o julgamento das contas como não prestadas.
3. Na forma do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/17, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
4. Contas não prestadas.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601970-49.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 22/04/2019**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO QUE RENUNCIA À CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PROVIMENTO. CONTAS APROVADAS.**

#### **4 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO**

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 88-72.2016.6.18.0000 – CLASSE 25 – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 09/04/2019**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RESPONSÁVEIS PELAS CONTAS. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS REQUERENTES. CONTAS DESAPROVADAS.*

1- *Procuração outorgada pelo partido foi assinada por ex-dirigente. Verificada a desídia do partido em apresentar as contas e a boa-fé do então gestor signatário, considera-se apto o mandato conferido pela agremiação, afastando-se a atecnia.*

2- *As irregularidades destacadas no parecer do órgão técnico não foram afastadas pelo partido ou por seus dirigentes, uma vez que, embora intimados, não se manifestaram.*

3- *A ausência parcial de documentos descritos no art. 29 da resolução de regência (Notas Explicativas e Parecer do Conselho Fiscal), a falta de documentos comprobatórios de receitas e despesas e demais irregularidades traçadas no parecer técnico, aliadas ao desatendimento às diligências determinadas, retiram a confiabilidade das constas, impondo-se a sua desaprovação, com fundamento no art. 45, IV, “b”, da Resolução TSE nº 23.432/2014.*

4- *No caso dos autos, não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para um juízo de aprovação das contas com ressalvas, uma vez que não se pode mensurar o valor das omissões descritas no parecer conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno.*

5- *Em razão dos motivos já delineados e ensejadores da desaprovação das contas, entendo devida a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.*

6- *Contas desaprovadas.*

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 68-81.2016.6.18.0000 – CLASSE 25 – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 08/04/2019**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL E NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS. FALHA MERAMENTE FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

1 – *A alteração promovida pela agremiação no conteúdo de suas demonstrações contábeis em tempo posterior ao exercício financeiro em questão pode acarretar a perda de confiabilidade da informação tardivamente produzida.*

2 – *Os valores discrepantes foram especificamente apontados pela COCIN, apresentando uma diferença de R\$ 1.123,13 entre o Balanço Patrimonial, na conta passivo circulante, e o Demonstrativo de Obrigações a Pagar.*

3 – *No presente caso, entretanto, a inobservância do princípio contábil da oportunidade configura falha formal uma vez que não comprometeu a regularidade das contas.*

4 – *Não se vislumbra nos autos qualquer indício de má-fé e o equívoco contábil foi corrigido pelo requerente com a apresentação de novo Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Obrigações a Pagar.*

5 – *Aprovação das contas com ressalvas.*

## **5 – PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600219-90.2019.6.18.0000 – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ – JULGADO EM 01/04/2019**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUCESSÃO DOS CARGOS DE VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL. RENÚNCIA DO TITULAR. VACÂNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 9º DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/PI. CONVOCAÇÃO DO MEMBRO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO DA MESMA CLASSE PARA COMPLEMENTAÇÃO DO BIÊNIO.*

## **5 – EMBARGOS – RECURSO ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-81.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: ISAÍAS COELHO/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23/04/2019**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

1. *O embargante pretende a reanálise das provas presentes nos autos, o que não é possível por meio da interposição de embargos de declaração*
2. *Não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício apto a conceder efeitos modificativos aos aclaratórios ora analisados.*
3. *Embargos conhecidos e desprovidos*

## **6 – REPRESENTAÇÃO**

### **REPRESENTAÇÃO N° 0601698-55.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 01/04/2019**

*REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO. CANDIDATO A GOVERNADOR. JUNTADA DE COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Não há se falar em ausência de interesse de agir pois a análise da natureza dos recursos recebidos, bem como sua efetiva e regular devolução demandam análise de mérito. Rejeitada. MÉRITO. Os comprovantes de devolução dos valores tidos como “de origem não identificada” foram juntados aos autos quando da apresentação da defesa, extraindo-se a realização da operação em 10.09.2018 e 17.09.2018, portanto, antes do ajuizamento da presente ação (18.09.2018), bem como antes do prazo para prestação de contas final (trigésimo dia posterior à realização das eleições que aconteceram em 07 de outubro de 2018). Improcedência da ação.*

### **REPRESENTAÇÃO N° 178-18.2016.6.18.0053 – CLASSE 42 – ORIGEM: COCAL DOS ALVES/PI (53ª ZONA ELEITORAL – COCAL/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 02/04/2019**

*RECURSO EM REPRESENTAÇÃO.*

*1. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. Alguém cobriu de caneta a assinatura digitalizada, não servindo, assim, para se equiparar à assinatura eletrônica prevista na Lei nº 11.419/2009, que pressupõe cadastramento prévio do advogado e certificação digital visando permitir a identificação inequívoca do signatário da peça processual e, com isso, garantir a segurança jurídica dos atos praticados no processo eletrônico.*

*2. SEGUNDO RECURSO. CONHECIDO E PROVIDO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. Observe-se que, de um lado o eleitor afirma que foi ameaçado com o fim de obter voto, versão confirmada por seus dois filhos, porém, do outro, o candidato e a funcionária do sindicato negam a ocorrência dos fatos. Aliado a isso, considero que é no mínimo estranho que o eleitor tenha sido acompanhado pelo advogado da representante à delegacia, além de, naquela ocasião, ter declarado ser “amigo de infância” do candidato a Prefeito pela Coligação representante. Acrescente-se, ainda, que o filho do eleitor supostamente corrompido relata que “Que Chagas Moco sustentou que não devolveria porque o pagamento estava atrasado, mas não aceitou receber o pagamento de jeito nenhum”. Considerações que levantam dúvidas sobre a veracidade do ocorrido, imparcialidade do eleitor e seus filhos, bem como sobre o real motivo da suposta retenção das carteiras. Ausência de provas robustas da ocorrência de abuso e/ou captação ilícita de sufrágio de eleitores.*

### **RECURSO ELEITORAL N° 0600044-96.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: ISAÍAS COELHO/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 01/04/2019**

*RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO § 1º, I, DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97, EM SEU PATAMAR MÍNIMO. SENTENÇA REFORMADA. TETO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA UTILIZADO COMO PARÂMETRO. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. RECURSO PROVIDO.*

*– Não existindo comprovação de renda no ano anterior ao da eleição, toma-se como base para aferição do limite de doação o valor da isenção para declaração do imposto de renda. - Sentença reformada para afastar a irregularidade da doação.*

## **7 – APÊNDICE I – DESTAQUE**

### **ACÓRDÃO Nº 060197134**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601971-34.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI.**

**Interessado:** Fábio Alves de Castro

**Relator:** Juiz Antônio Soares dos Santos

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE ADIAMENTO PARA FINS DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INDEFERIMENTO. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

1. O pedido de adiamento do julgamento para fins de apresentação das contas sem a necessária capacidade postulatória e fora dos autos eletrônicos já é motivo suficiente para sua não apreciação. Ademais, ainda que atendidas as formalidades legais, o requerente não apresentou as contas, nem mesmo depois de pessoalmente intimado para tanto (§ 4º do art. 52 da Resolução TSE n. 23.553/2017), de modo que sua ponderação de ter sido preterido de assistência jurídica pelo partido, bem como de estar surpreso com a inclusão do processo em pauta de julgamento não podem se sobrepor ao regular trâmite procedural precluso definido no art. 52, § 6º e incisos da resolução de regência para fazer voltar a marcha processual e restaurar a fase de instrução.
2. Embora citado para apresentar contas referente ao pleito eleitoral, bem com para constituir advogado, o interessado não se manifestou.
3. Uma vez não apresentadas as contas, deve ser aplicada a regra do art. 77, IV, “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017 que determina o julgamento das contas como não prestadas.
4. Na forma do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/17, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
5. Contas não prestadas.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, INDEFERIR o pedido de adiamento do julgamento do processo e de concessão de prazo para apresentação das contas e JULGAR COMO NÃO PRESTADAS as contas de campanha de Fábio Alves de Castro, relativas às Eleições 2018, com a imposição da sanção de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, com fundamento no art. 77, IV, a, c/c. art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de abril de 2019.

**JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS**  
Relator

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de análise das contas de campanha de Fábio Alves de Castro, candidato a Deputado Estadual nas Eleições 2018 pelo Partido da Pátria Livre.

O candidato foi regularmente citado (ID 657720) para apresentar contas, no prazo de 3 (três) dias, bem como para constituir advogado, no mesmo prazo, sob pena de suas contas serem julgadas não prestadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo regular seguimento do feito (ID 673720).

A Secretaria Judiciária certificou (ID 707670) não ter havido impugnação ao edital e, ainda, não ter o requerente apresentado manifestação à citação ID 657720.

Em informação (ID 1228170) a COCIN, em razão da omissão do candidato, opinou pela não prestação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

## V O T O

**O SENHOR JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se das contas de campanha de Fábio Alves de Castro, candidato a Deputado Estadual nas Eleições 2018, pelo Partido da Pátria Livre – PPL.

Antes de iniciar o julgamento trago à apreciação da corte pedido de adiamento formulado pelo requerente Fábio Alves de Castro, sem procuração e fora dos autos eletrônicos – PJe, ou seja, em petição avulsa apresentada no protocolo geral deste Tribunal.

Eis a alegação: “Me fora garantido a assistência na minha prestação de contas o que de fato não ocorreu. Neste tomar me. (sic) Senti (sic) surpreendido com a intimação do julgamento de referida não prestação de contas e por isso venho respeitosamente solicitar o adiamento deste por um prazo mínimo de cinco dias onde me comprometo a realizar a devida prestação de contas eleitoral.”

Entendo não ser possível atender ao pleito.

Com efeito, a pretensão arguida sem a necessária capacidade postulatória e fora dos autos eletrônicos já é motivo suficiente para sua não apreciação.

Ademais, ainda que atendidas as formalidades legais, o requerente não apresentou as contas, nem mesmo depois de pessoalmente intimado para tanto (§ 4º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017), de modo que sua ponderação, de ter sido preterido de assistência jurídica pelo partido, bem como de estar surpreso com a inclusão do processo em pauta de julgamento não podem se sobrepor ao regular trâmite procedural precluso definido no art. 52, § 6º e incisos da resolução de regência para fazer voltar a marcha processual e restaurar a fase de instrução.

Com estas considerações, Sr. Presidente, voto pelo indeferimento do pedido de adiamento e de concessão de prazo para apresentação das contas.

### MÉRITO

Conforme relatado, embora citado para apresentar contas referente ao pleito eleitoral, bem com para constituir advogado, o transcurso do prazo conferido se deu sem qualquer manifestação do interessado.

Nos moldes do documento ID 1228170 da COCIN, não foram encontradas informações de recebimento de fonte vedada, não houve movimentação financeira nas contas bancárias de campanha e não foram encontradas informações de recebimento de fundo partidário e de recursos de origem não identificada.

A Resolução TSE n. 23.553/2017, nos seus arts. 52, § 6º, VI, c.c art. 77, IV, “a”, dispõe sobre o tema:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

(...)

§ 6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...)

IV - o omissso será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

(...)

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV).

(...)

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput).

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; (Grifei).

Portanto, uma vez não apresentadas as contas, deve ser aplicada a regra do art. 77, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017 que determina o julgamento das contas como não prestadas.

*Na forma do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/17, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.*

*Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. CITAÇÃO DO CANDIDATO PARA ENTREGAR AS CONTAS. OMISSÃO. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PRESCRITA NO ART. 83, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. - Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral. Caso não apresentem as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada notificará os candidatos da obrigação de prestá-las e, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 77, IV, a da Resolução TSE 23.553/2017, ficando, por conseguinte, impedidos de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 83, I, daquela Resolução - Contas não apresentadas, julgadas não prestadas.**

(TRE-PI - PC: 060153575 TERESINA - PI, Relator: PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO, Data de Julgamento: 22/01/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/02/2019)

Pelo exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento das contas de campanha de Fábio Alves de Castro, relativas às Eleições 2018, como não prestadas, com a imposição da sanção de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, com fundamento no art. 77, IV, “a” c/c. art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto, Senhor Presidente.

E X T R A T O   D A   A T A

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601971-34.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI.**

**Interessado:** Fábio Alves de Castro

**Relator:** Juiz Antônio Soares dos Santos

*Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, INDEFERIR o pedido de adiamento do julgamento do processo e de concessão de prazo para apresentação das contas e JULGAR COMO NÃO PRESTADAS as contas de campanha de Fábio Alves de Castro, relativas às Eleições 2018, com a imposição da sanção de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, com fundamento no art. 77, IV, a, c/c. art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.*

*Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.*

*Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral, Paulo Roberto de Araújo Barros, Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Antônio Soares dos Santos e Thiago Mendes de Almeida Férrer. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca. Ausência ocasional e justificada do Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho.*

**SESSÃO DE 8.4.2019**

## 8 – APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI ABRIL – Período: 01/04/2019 a 30/04/2019.								
MAGISTRADOS	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932,III do CPC	DECISÃO (MOV. SOB “3”)	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE-PI	TOTAL
<b>DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO (Presidente)</b>	Corte	0	0	0	0	2	0	2
<b>DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO (Vice-Presidente e Corregedor)</b>	Corte	0	2	1	1	0	0	4
<b>DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL</b>	Corte	0	0	10	1	0	0	11
<b>DR. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER</b>	Corte	0	1	1	1	0	0	3
<b>DR. ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS</b>	Corte	0	0	17	0	0	0	17
<b>DR. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS</b>	Corte	0	0	0	0	0	0	0
<b>DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO</b>	Corte	0	0	5	0	0	0	5
<b>T O T A L</b>		<b>0</b>	<b>3</b>	<b>34</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>42</b>

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, Processo Judicial Eletrônico – PJe

**Informativo TRE-PI -ABRIL 2019.** Disponível no link **Jurisprudência:**  
<http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>